



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.005801/2003-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.332 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAUDUCCO & CIA LTDA (SUCEDIDA POR PANDURATA ALIMENTOS LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE.

Na hipótese de não restar comprovada a divergência jurisprudencial, em razão da convergência nas soluções propostas no acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas, no caso, reconhecimento da isenção das vendas para a ZFM tão somente após 22/12/2000, não deve ser conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF

n.º 256/2009 (atual Portaria MF n.º 343/2015), meio pelo qual busca a reforma do Acórdão n.º **3301-00.311**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 20 de outubro de 2009, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as vendas de mercadorias e/ou serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ou industrialização são isentas somente a partir de 22/12/2000, estando sujeitas à COFINS aquelas realizadas em período anterior. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003

PIS e COFINS. ISENÇÃO - RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

REPETIÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

As contribuições para o PIS e Cofins apuradas e pagas sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 22/12/2000 a 31/12/2001, constituem indêbitos tributários passíveis de restituição e/ ou compensação, cabendo à autoridade administrativa competente homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do crédito financeiro apurado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Não resignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à isenção de COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, a partir do advento da MP n.º 2.037-25, de 22 de dezembro de 2000, c/c o Decreto-lei n.º 288, de 26 de fevereiro de 1967. Apresentou como paradigmas os acórdãos n.º 204-01.802 e 3402-00.522.

O recurso especial foi admitido, conforme despacho s/n.º, de 15 de fevereiro de 2016, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

O Contribuinte apresentou contrarrazões postulando, em síntese, o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, pois os acórdãos paradigmas indicados pela Fazenda Nacional referem-se a períodos de apuração anteriores a 22/12/2000, não se prestando à comprovação da divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido reconheceu o direito à isenção para os períodos posteriores a 22/12/2000. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte sustenta que não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional em razão de que no acórdão recorrido foi reconhecida a isenção para os períodos posteriores a 22/12/2000, enquanto que nos acórdãos paradigmas (204-01.802 e 3402-00522) o que se analisa são períodos anteriores a essa data.

Consoante se depreende da leitura dos acórdãos paradigmas, o não reconhecimento da isenção para os períodos anteriores a 22/12/2000 deu-se com base na legislação vigente à época dos fatos. Tratam-se, assim, de paradigmas anacrônicos, quais sejam aqueles que foram proferidos com base em atos normativos já superados.

Para ilustrar, citam-se as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas:

Ac. 204-01.802

COFINS. ISENÇÃO. As vendas para Zona Franca de Manaus não são isentas de Cofins, **conforme determina legislação vigente à época dos fatos geradores glosados pelo Fisco.**

Recurso negado, nos termos do voto da relatora.

Ac. 3402-00522

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/2001

PIS. BASE DE CALCULO. ICMS. EXCLUSÕES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Precedentes do STJ. As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis

contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converte-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INCABÍVEL.

As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a contribuição para o PIS.

Recurso Negado."

Além disso, no acórdão recorrido houve o reconhecimento da isenção apenas para os períodos posteriores a 22/12/2000, enquanto nos acórdãos paradigmas houve a **exclusão da isenção** justamente para os períodos **anteriores a 22/12/2000**. Portanto, entende-se que os acórdãos comparados convergem na solução dada à lide: reconhecimento da isenção somente para períodos posteriores a 22/12/2000.

Assim, não havendo divergência, não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello